



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-2068806-19/2009-5-00-0000

**A C Ó R D Ã O**  
**CSJT**  
**JOD/fml/fv**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO PERANTE O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

1. Em momento algum o texto constitucional ou o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho atribui ao CSJT competência para decidir "Embargos de Declaração".
2. De outra parte, reconhecer os "Embargos de Declaração" como medida processual cabível no âmbito administrativo ensejaria o indesejável fenômeno da "processualização" ou "judicialização" de procedimentos administrativos em que nem sequer há contenda, como no caso em apreço.
3. Embargos de Declaração de que não se conhece, por incabíveis.

Visto, relatado e discutido o presente procedimento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho sob nº **CSJT-2068806-19/2009-5-00-0000**, em que consta como Remetente o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**, Requerente **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO – SINTHORESP**, Requerido o **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, e Assunto **"UNIFORMIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELOS TRIBUNAIS EM EXECUÇÃO COLETIVA"**.

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Requerente SINTHORESP em face de decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. O Conselho, em Sessão Ordinária realizada em 26/10/2009, não conheceu do presente Procedimento Administrativo, nos termos da ementa a seguir transcrita:

PROC. Nº CSJT-206880/2009-000-00-00.0

“PROCESSOS EM FASE DE EXECUÇÃO TRABALHISTA. DEVEDOR EM MAIS DE UM PROCESSO. UNIFORMIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS. EXECUÇÃO COLETIVA DOS DÉBITOS. ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80. MATÉRIA JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho ostenta natureza de órgão de formulação de políticas para a gestão eficaz da Justiça do Trabalho em matéria administrativa, bem assim de supervisão e controle de legalidade dos atos administrativos dos Tribunais Regionais do Trabalho.

2. Refoge, pois, às atribuições do Conselho o pedido de uniformização de procedimentos a serem adotados em casos de execução coletiva de créditos trabalhistas, bem assim a determinação de aplicação do art. 28 da Lei nº 6.830/80 aos processos em fase de execução perante a Justiça do Trabalho. Trata-se de matéria de natureza jurisdicional, estranha ao escopo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

3. Procedimento administrativo de que não se conhece.”

Irresignado, o Requerente interpõe Embargos de Declaração, alegando contradição no acórdão, por entender que os pedidos ostentam natureza administrativa, competindo ao Conselho o exame da matéria.

É o relatório.

Como visto, o Requerente interpôs Embargos de Declaração em face de decisão prolatada pelo órgão colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Acerca da medida utilizada pelo Requerente, bem se sabe que o CSJT, em algumas oportunidades, conheceu de Embargos de Declaração interpostos em outros procedimentos, julgando os respectivos méritos.

Sucede, todavia, que em momento algum o texto constitucional ou o Regimento Interno do CSJT atribui ao Conselho competência para decidir “Embargos de Declaração”.

O Regimento Interno do CSJT, ao contrário, prevê expressamente que “*dos atos e decisões do Conselho não caberá recurso*” (art. 24).

Sobre o tema, esclareço que o Conselho Nacional de Justiça, órgão de atribuições assemelhadas às do CSJT, embora previsse no Regimento Interno já revogado o cabimento de Embargos de Declaração — sob a nomenclatura de “Pedido de Esclarecimentos” —, suprimiu a aludida classe do novo Regimento Interno, dados os inconvenientes

PROC. Nº CSJT-206880/2009-000-00-00.0

administrativos que o franqueamento desse meio processual acarreta.

Tal supressão se deu em razão da constante má utilização — e, não raro, imprópria — dessa via pelas partes e interessados, visando a obter a modificação da decisão do órgão colegiado. As pautas de julgamento do CNJ, igualmente, permaneciam abarrotadas de Pedidos de Esclarecimentos para julgamento, sem qualquer razoabilidade ou fundamento plausível, assoberbando o aludido órgão do Poder Judiciário, já abarrotado de inúmeras outras atribuições.

De outra parte, reconhecer os "Embargos de Declaração" como medida processual cabível no âmbito administrativo ensejaria o indesejável fenômeno da "**processualização**" ou "**judicialização**" de procedimentos em que nem sequer há lide, como no caso em apreço.

Ressalte-se, aliás, que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, alterando posicionamento até então adotado, em recente decisão colegiada, deliberou por não conhecer de Embargos de Declaração interpostos no procedimento administrativo CSJT-2911/2001-000-14-00.4 (julgado em 25/9/2009), por entendê-los incabíveis, dados os fundamentos ora expendidos.

Ademais, ainda que se entendesse cabível a medida de que se lançou mão aqui, constato que o Requerente almeja, em verdade, a reforma da decisão colegiada por via imprópria, porquanto não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade. O v. acórdão recorrido contém fundamentação clara e coerente, demonstrando que o pleito principal do Requerente ostenta natureza judicial, não passível de apreciação perante este órgão administrativo.

Ante o exposto, **não conheço** dos "Embargos de Declaração" interpostos pelo Requerente, por incabíveis.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos "Embargos de Declaração" interpostos, por incabíveis.

Brasília, 24 de março de 2010.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**Min. Conselheiro Relator**